



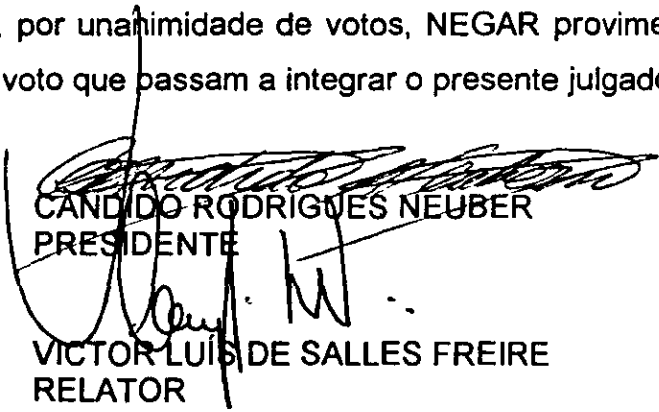
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

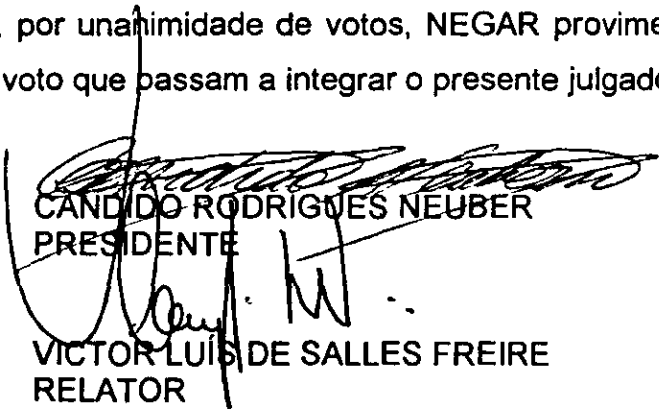
Processo n.º : 10315.000309/2001-07
Recurso n.º : 131.192
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998
Recorrente : ZILDEMAR ALVES & CIA. LTDA.
Recorrida : TERCEIRA TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão n.º : 103-21.306

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – PRESUNÇÃO NÃO DESTRUÍDA – Reputa-se omitida a receita quando recomposta pela Fiscalização a conta caixa em diversos períodos os saldos assim se tornam credores. E deixa de possibilitar a arguição de cumulatividade dos saldos credores, a não ensejar a tributação no período apenas do maior, quando a autoridade lançadora, a cada apuração, zera os respectivos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILDEMAR ALVES & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10315.000309/2001-07
Acórdão n.º : 103-21.306

Recurso n.º : 131.192
Recorrente : ZILDEMAR ALVES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente procedimento de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e decorrências de PIS, COFINS e CSLL, do ano calendário de 1997.

A teor da Folha de Continuação do Auto de Infração (fls. 08), denota-se ter a autuação fundamento no fato de que foi apurada "omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, apurado com base na análise dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, levando-se em conta os lançamentos efetuados na conta CAIXA".

Devidamente cientificada dos lançamentos a parte recorrente apresenta sua impugnação às fls. 231/235 onde requer o cancelamento do crédito tributário, de um lado por alegado "erro de fato cometido pelo auditor", visto que o lançamento baseou-se exclusivamente em extratos bancários e, de outro lado, porque supostamente o auto de infração não contém a descrição clara do fato que constituiu a infração, o que impossibilita a instrução da impugnação.

A r. decisão pluricrática de fls. 319/326, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, manteve integralmente os lançamentos.

No particular o veredicto assim se ementou:

NULIDADE - Inexistindo preterição do direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do lançamento promovido por autoridade competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10315.000309/2001-07
Acórdão n.º : 103-21.306

SALDO CREDOR DE CAIXA - Constitui omissão de receitas a ocorrência de saldo credor de caixa ocasionada pela retirada de recursos que, comprovadamente, nele não ingressaram.

Lançamento Procedente”

Irresignada, interpõe a parte recursante, tempestivamente, o seu apelo de fls. 336/339 onde repisa seus argumentos inaugurais.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10315.000309/2001-07
Acórdão n.º : 103-21.306

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens em garantia do mesmo. É o quanto basta para o conhecimento do apelo nesta instância recursal.

Ao que se verifica do lançamento vestibular a acusação resulta no ilícito versando "saldo credor de caixa", a partir da recomposição feita pela fiscalização ao final de cada trimestre do ano de 1997.

Anotei que a incidência não veio em cascata, circunstância que, se existente, determinaria o provimento do apelo para a consideração do maior saldo no período. Ao reverso está sobejamente demonstrado que os saldos foram zerados a cada momento de sua apuração e, assim, a presunção foi corretamente aplicada e em momento algum destruída pela renovada peça recursal que se limitou a colacionar questões inteiramente superadas na instância de origem.

Por isso mesmo subscrevendo o r. veredicto pluricrático, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 01 de julho de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE